



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

LEI MUNICIPAL Nº 293/96 PMC-GP.

O Prefeito Municipal de Coari, no uso de suas atribuições legais;

FAZ saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A arrecadação dos tributos municipais poderá se efetivar mediante desconto e retenção pela fonte pagadora ou por pessoa vinculada ao fato gerador, nos termos desta Lei, sem prejuízo da continuidade de observância da legislação vigente quanto aos contribuintes que não forem abrangidos pela substituição, de que tratam os artigos posteriores, e da aplicação dos demais preceitos legais pertinentes.

Parágrafo 1º - No interesse da arrecadação, poderá por ato do Poder Executivo e observado o disposto nos artigos 128 e 134 do Código Tributário Nacional, ser atribuída a condição de responsável pelo crédito tributário e pela arrecadação e pagamento do Imposto, como contribuinte substituto:

I - Ao Contribuinte, a Terceiro ou a fonte pagadora a qualquer título, sendo Pessoa Jurídica, que usufrua da prestação de serviços tributáveis pelo Município ou esteja vinculada à execução dos mesmos ou ao seu pagamento.

Parágrafo 2º - O Contribuinte, Sociedade, Estabelecimento ou Entidades que seja Fonte Pagadora de Serviços Tributários, prestados por terceiros, seja o prestador pessoa jurídica ou pessoa física, quando designado como substituto, na forma prevista no caput e no parágrafo 1º, inciso I deste artigo, fica responsável, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto devido pelo prestador do serviço, nos valores e na forma da legislação vigente, retenção essa abrangente de pagamentos, créditos, remessa ou entrega de valores correspondentes aos serviços.

Parágrafo 3º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer

"Coari é do Senhor Jesus. Povo de Deus, declare isso".



293.

Natureza (ISS), retido pela fonte pagadora nos termos do parágrafo anterior, será recolhido, em favor da Fazenda Municipal, até o 10º (décimo) dia subsequente ao pagamento, crédito, remessa ou entrega, e a retenção, transferindo-se esse prazo para o seguinte dia útil, se o seu término coincidir com a data em que não houver expediente bancário.

Parágrafo 4º - As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes uma cópia com a autenticação baseada no Documento de Arrecadação Municipal comprovando a retenção e recolhimento do imposto.

Art. 2º - A fonte pagadora fica solidariamente obrigada ao recolhimento do Imposto ainda que não o tenha retido.

Art. 3º - O recolhimento espontâneo do Imposto fora do prazo legal implicará na incidência de correção monetária, multa e juros de mora, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - O não atendimento às determinações desta Lei, quando apurado através de ação fiscal, implicará nas seguintes penalidades:

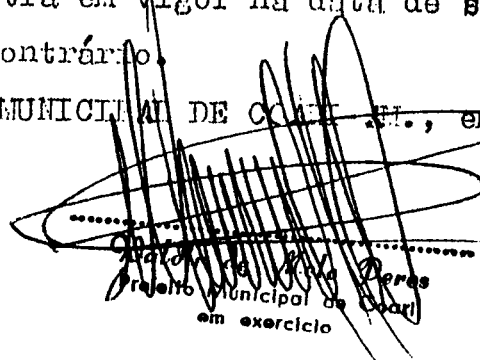
I - Multa por infração de 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, quando deixar de efetuar a retenção na fonte;

II - Multa por infração de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, aos que não recolherem o imposto retido.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, em 19 de junho de 1996.


Prefeito Municipal de Coari
em exercício

"Coari é do Senhor Jesus, Povo de Deus, declare isso".

Jamil Moraes